



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002837/2001-63
Recurso nº 156.971 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.461 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

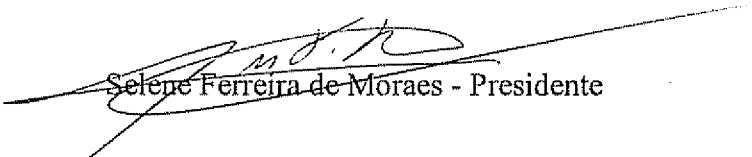
Exercício: 1998

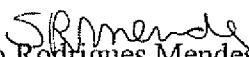
IPI. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IPI e aqueles relativos à do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins, e à míngua de argumentação específica, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

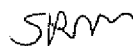
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.



Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 75 e 76):

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas operacionais em auditoria de produção realizada pela fiscalização do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e caracterizada pela aquisição de matérias-primas à margem da escrituração contábil-fiscal regular.

2. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 111 018,52 (cento e onze mil e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) - fls. 2/8

[...]

II - Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - fls. 9/12.

[...]

III - Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) - fls. 13/16.

[...]

IV - Contribuição social (CSLL) - fls. 17/20

[...]

3. Notificada do lançamento em 26/04/2001, conforme autos de infração, a interessada, representada pelo advogado Benedito Celso Benício Júnior (procuração de fl. 39), ingressou, em 22/05/2001, com a impugnação de fls. 23/38, alegando, em suma:

- preliminarmente, a atividade da Administração Pública é limitada pelo princípio da legalidade, como também ao princípio da finalidade; o ato praticado pelo agente administrativo não encontra nenhuma vinculação com a prescrição legal, caracterizando arbitrariedade; a autuação não apresenta motivação suficiente; a ilegalidade invalida o ato impugnado;*

- a exigência fiscal não guarda remota semelhança com o levantamento econômico previsto no RIPI, art. 343; deveria o agente fiscal ter apurado todos os custos incorridos pelo estabelecimento industrial, e não simplesmente ter enumerado as quantidades de compras e de vendas de todos os produtos industrializados, desconsiderando todos os custos necessários à produção registrada; a diferença verificada, 112 215 kg, foi presumidamente reputada como aquisição de matérias-primas efetuada à margem da escrituração regular ou omissão de receitas operacionais;*

- emitiu todos os documentos fiscais de venda e recolheu os tributos, conforme Darfs apresentados, prejuízo existiria para o ente público se as entradas fossem maiores que as saídas; além*

SRM

disso, os produtos são vendidos em unidades e não em Kg, do que, considerada a produção total, resultaria diferença;

- de acordo com as ementas reproduzidas, oriundas do Conselho de Contribuintes, a autuação fiscal deve ser anulada, pois não há elementos de convicção suficientes para demonstrar a infração (compras à margem da escrituração), que deve basear-se em dados concretos e não em ilações;

- inexigibilidade do IRPJ e da CSLL, já que, em 1997, houve prejuízo fiscal no valor de R\$ 251.283,41.

4. Requereu que a impugnação seja conhecida e julgada procedente, com a determinação da nulidade do auto de infração, e que as intimações do processo sejam encaminhadas diretamente à sede da impugnante, em nome do representante legal.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 73):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. PREJUÍZO FISCAL.

O resultado do período-base objeto de lançamento deve ser reconstituído, com a compensação do prejuízo fiscal nele apurado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

O resultado do período-base objeto de lançamento deve ser reconstituído, com a compensação da base de cálculo negativa nele apurada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 26/09/2006 (A.R. de fls. 105), a tempo, em 25/10/2006, apresenta a interessada recurso de fls. 106 a 123, instruído com os documentos de fls. 124 a 139, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

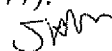
Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Conforme bem ressaltado pelo acórdão recorrido (fls. 77):



Trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do quarto trimestre de 1997, em que se apurou omissão de receitas operacionais em auditoria de produção realizada pela fiscalização do IPI e caracterizada pela aquisição de matérias-primas à margem da escrituração contábil-fiscal regular.

Assim, dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IPI (processo nº 10830.002836/2001-19) e aqueles relativos à do IRPJ, da CSLL, do Pis e da Cofins, e à minguagem de argumentação específica ainda não acatada, estendem-se, a estas últimas, a decisão adotada naquela.

No presente caso, no processo do qual este decorre (auto de infração do IPI), os membros da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em **negar provimento ao recurso** da ora recorrente, por meio do acórdão nº 203-13.611, de 2 de dezembro de 2008, assim ementado:

Processo nº	10830.002836/2001-19
Recurso nº	130.125 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	203-13.611
Sessão de	02 de dezembro de 2008
Recorrente	ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICAS S/A
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

IPI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há de se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando a interessada consegue apresentar na integralidade suas razões de inconformismo. IPI- Auditoria de produção procedida com base nas informações da empresa. Ausência de prova técnica capaz de desconstituir as informações anteriormente prestadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Quanto às demais questões ventiladas no Recurso, relativas à multa de ofício de 75 %, considerada abusiva e confiscatória (fls. 115 a 117), e à taxa de juros Selic, apontada como ilegal e inconstitucional (fls. 117 a 122), trata-se de **matérias preclusas**, por isso que não arguidas quando da impugnação (fls. 23 a 38).

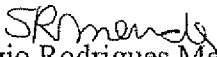
SRM

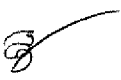
O que não se questionou na fase reclamatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10830.002837/2001-63

Interessado(a) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.461, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA